



DECISÃO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 074/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 074/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2018

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL DE MODO ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSAMU, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

I. DAS PRELIMINARES

A empresa CONTREI, interpôs, tempestivamente, por e-mail a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 39/2018.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Contesta a impugnante que a empresa E. CRUZ SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, classificada em primeiro lugar no certame, deixou de cumprir o item 1.3.2 do edital Anexo III.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- I. *“Venho por meio deste solicitar impugnação a HABILITAÇÃO da empresa de E.CRUZ SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, pois a empresa deixou de atender o item 13.2 do edital, pois a carteira do CRM e ou carteira do Ministério do Trabalho, NÃO comprovam a validade do registro CRM, pois expressam apenas que, em um momento pretérito o profissional possuía um CRM válido. A devida comprovação de registro deve ser emitida, através de certidões do CRM-Inscrição e Débito, conforme as anexas, unicamente através destas Certidões é possível verificar a situação atual do registro do profissional junto ao órgão.*

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se esta foi interposta tempestivamente, dentro do prazo estabelecido para tal, conforme o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.



Posto que atentou para o período estabelecido nas normas regulamentares, protocolando no CONSAMU, em tempo hábil, sua impugnação ao CONSAMU, faz jus em ter seu mérito analisado.

Quanto ao mérito, esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Inicialmente informamos que o edital em seu Anexo III item 13.2 menciona: **13.2 Registro do responsável técnico da licitante no CRM ou CREA (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho)**. Dessa forma constatamos que a empresa E.CRUZ SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA cumpriu com as exigências estabelecidas, enviando a cópia da comprovação do registro do responsável técnico devidamente autenticada da carteira profissional de médico, emitida pelo CRM (Conselho Regional de Medicina).

Em nenhum momento o edital menciona a necessidade da apresentação das certidões do CRM que comprovem a inscrição, bem como não solicita a apresentação da Certidão de Inexistência de Débitos do profissional técnico.

O princípio da razoabilidade versa sobre a importância da Administração Pública de agir com prudência, moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes com a necessidade do órgão, não com a necessidade do interesse particular do licitante.

Assim, fica claro que a impugnação é meramente protelatória, vez que não encontra amparo na legislação e sim um amparo direcionado por sua conveniência, almejando um possível êxito em colocações genéricas e sem qualquer fundamento explícito.

V. DECISÃO

Destarte, aprecio da impugnação apresentada pela empresa CONTREI, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do que aqui foi exposto e da legislação pertinente.

Remeto à autoridade superior para apreciação e pronunciamento.

Cascavel, 13 de dezembro de 2018.

Cristiane Rosa Ribeiro
Pregoeira



JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 074/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 074/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2018

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL DE MODO ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSAMU, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

IMPUGNANTE: CONTREI.

RECORRIDO: Pregoeira, conforme portaria nº 88/2018, publicada em 21 de junho de 2018.

Baseando-se na análise efetuada pela Pregoeira deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** à Impugnação impetrada pela empresa CONTREI.

Cascavel, 13 de dezembro de 2018.

José Peixoto da Silva Neto

Diretor Geral do CONSAMU